(383/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Agravo Interno. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo interno interposto contra decisão proferida em recurso administrativo em pedido de providências que negou a averbação da penhora sobre direitos aquisitivos de imóvel, e que também foi objeto de embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo interno dirigido ao Conselho Superior da Magistratura diante de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em recurso administrativo interposto nos autos de pedido de providências que negou a averbação da penhora de direitos sobre imóvel.

III. Razões de Decidir

3. Não compete ao Conselho Superior da Magistratura apreciar e julgar agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em recurso administrativo interposto nos autos de pedido de providências. Competência que não decorre do artigo 64 do Código Judiciário do Estado de São Paulo nem do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted]50000 e o código 1429260.



Justiça do Estado de São Paulo. 4. Também não compete à Câmara Especial apreciar o recurso. O art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê cabimento de recurso apenas para atacar decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça em processos disciplinares, o que não é o caso. 5. A decisão recorrida foi monocrática e não originária, e não foi proferida em processo administrativo disciplinar contra delegatários.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: "O agravo interno é incabível em decisões monocráticas não originárias e fora do âmbito de processos disciplinares".

Legislação Citada:

Art. 64 do Código Judiciário do Estado de São Paulo; Art. 16 das NSCGJ-Extrajudiciais; Art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Jurisprudência Citada:

CGJSP, Recurso Administrativo: 1004442-62.2019.8.26.0604, Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe, j. 11.08.2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763-[redacted]50000 e o código 1429260.

Trata-se de recurso apresentado sob a denominação de agravo interno (fls. 01/08), interposto por [redacted] em face das r. decisões de fls. 280 e 313, as quais aprovaram os pareceres elaborados nos autos (fls. 272/279 e 309/312), determinando, respectivamente, o recebimento da apelação interposta como recurso administrativo com negativa de provimento e a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

Em síntese, a recorrente insiste na possibilidade de penhora sobre direitos aquisitivos sobre o imóvel tratado nos autos, como previsto no artigo 835, XII, do CPC, dirigindo o agravo interno ao Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça de São Paulo, com invocação do disposto nos artigos 1.021 e 1.030, §1º, do Código de Processo Civil, e no item 39.7 do Capítulo XX do Tomo II das NSCGJ.

É o relatório.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, não compete ao C. Conselho Superior da Magistratura (CSM) rever decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em grau de recurso em pedido de providências que tramitou perante a Corregedoria Permanente de Oficial de Registro de Imóveis.

Nem o artigo 64 do Código Judiciário do Estado de São Paulo tampouco o artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo conferem tal competência ao CSM.

Não bastasse, à C. Câmara Especial, presidida pelo Vice-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763-[redacted]50000 e o código 1429260.

Presidente do Tribunal de Justiça e integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano, só ostenta competência para processar e julgar *"os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça"* (art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do TJSP).

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que não é o caso dos autos.

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegados dos serviços notariais e de registro. Cuidou-se de decisão que recebeu como recurso administrativo a apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] – SP, proferida em pedido de providências, a qual negou a averbação da penhora de direitos não inscritos em nome do executado no fólio real.

Nesse sentido, já ficou decidido que:

> "*REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de providências - Averbação - Agravo interno - Recurso incabível - Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo."* (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004442-62.2019.8.26.0604 - Data de Julgamento: 11/08/2021 - Data DJ: 18/08/2021 Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763-[redacted]50000 e o código 1429260.

Por fim, o agravo interno é instituto ligado ao direito processual civil em processos judiciais que envolvam prestação jurisdicional *strictu sensu,* isto é, em que há previsão da coisa julgada material, de modo que não tem espaço no âmbito de decisões proferidas pelo E. Corregedor Geral da Justiça ao apreciar recurso administrativo em pedido de providências referente à prática de ato de averbação, como é o caso em exame.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não conhecimento do agravo interno interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763-[redacted]50000 e o código 1429260.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006763-[redacted]50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do agravo interno interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted]50000 e o código 14301BB.